



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.908750/2012-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.109 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 30 de janeiro de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente TRACTEBEL ENERGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente em exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte supra identificado em face de decisão da DRJ Belo Horizonte/MG que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada para se contrapor ao Despacho Decisório que não homologara a compensação declarada, sob o argumento de que o pagamento informado havia sido localizado mas sem saldo reconhecido para compensação dos débitos indicados no Per/Dcomp.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte alegou que o pagamento indevido informado no Per/Dcomp decorreria da exclusão das receitas relativas à Conta de Consumo de Combustíveis – CCC e à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, destinadas, respectivamente, a reembolsar parte do custo total de geração para atendimento ao serviço público de energia elétrica nos Sistemas Isolados e à promoção de desenvolvimento energético dos estados, com projetos de universalização dos serviços de energia elétrica, programa de subvenção aos consumidores de baixa renda e expansão da malha de gás natural.

Segundo o então Manifestante, esses ingressos não são considerados receitas do contribuinte, não podendo incidir sobre eles o PIS e a Cofins.

Requeru, ainda, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, sobretudo a documental inclusa, a documental superveniente e a pericial, e que fosse julgada procedente a sua defesa, com a nulidade da incidência e a anulação do lançamento, com fundamento no art. 145, I, do CTN.

A decisão da Delegacia de Julgamento, denegatória do direito pleiteado, fundamentou-se na devida incidência da contribuição não cumulativa sobre referidas receitas e na falta de apresentação de prova documental por parte do interessado que pudesse embasar o indébito tributário alegado, tendo sido negada a realização de diligência, por se controverter nos autos tão somente sobre questão de direito.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e reiterou a existência do crédito postulado, alegando o seguinte:

1. é agente gerador de energia participante do Sistema Interligado Nacional - SIN, que funciona com mecanismo de rateio de custos de geração de energia com fins à segurança ao sistema;

2. a Conta de Consumo de Combustíveis - CCC e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE são fundos geridos pela Eletrobrás que viabiliza economicamente a geração de energia com base em matrizes elétricas, por intermédio da utilização de combustíveis fósseis;

3. os valores recebidos são utilizados nas aquisições de combustíveis fósseis - carvão mineral - e consumidos na geração de energia termoeletrica;

4. os agentes geradores procedem ao registro contábil para controle dos custos adquiridos com recursos da CCC e CDE;

5. os combustíveis fósseis não integram seus ativos e não se constituem custos em decorrência da aquisição de terceiros pela Eletrobrás;

6. Os custos dos combustíveis são cobrados dos consumidores finais da energia, através das distribuidoras e permissionárias;

7. a sistemática de contabilização dos custos com combustíveis como receita se alterou exurgindo um crédito da recorrente com o Fisco em razão dos valores que foram oferecidos à tributação pelo PIS e Cofins não se constituírem receitas, mas sim simples ingressos;

8. Procedeu à retificação de suas DCTFs para excluir dos débitos as parcelas da CCC e CDE e transmitiu DCOMPs visando a compensação;

9. as compensações foram indeferidas, vez que o Fisco entende erroneamente tratar-se de receitas passíveis de tributação;

10. o despacho decisório acusou falta de documentação comprobatória;

11. o procedimento deveria ser precedido de retificação de ofício das declarações - DCTF e DACON.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido na Resolução nº 3201-001.095, de 30/01/2018, proferido no julgamento do processo 10983.908751/2012-55, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Resolução nº 3201-001.095):

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta resolução.

Por conter matéria preventa desta Seção de Julgamento e estarem presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Contudo, é preciso esclarecer que esta lide administrativa fiscal não está em condições de julgamento, uma vez que existe situação que impossibilita a sua imediata solução.

Como já mencionado no voto do Conselheiro Relator, durante a sessão de julgamento foi debatida a necessidade de conversão do processo em diligência, diante da existência de DCTF retificadora, apresentada e não apreciada.

Conforme debatido, o Despacho Decisório reconheceu a retificadora, mas não homologou o pedido do contribuinte fundamentada na seguinte premissa: "retificação não esclarecida".

Cumprе ressaltar que, a retificadora, quando anterior ao procedimento de ofício, substitui integralmente a DCTF original, sem necessidade de esclarecimento, conforme pode ser verificado na IN 1.599/2015, Art. 9.º (mesmo teor desde IN's de 2002):

"Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - redução dos débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; e II - alteração dos débitos de impostos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado de início de procedimento fiscal.

§ 3ª Retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

§ 4ª Na hipótese prevista no inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento à intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma prevista no art. 7º.

§ 5º O direito do sujeito passivo de pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração.

§ 6ª Pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador."

Tais disposições normatizam, para a DCTF, o princípio da espontaneidade, conforme garantia prevista no Art. 138 do CTN.

Assim, para que houvesse acusação de falta de esclarecimento da DCTF retificadora (que no caso, foi espontânea e tem a mesma natureza da original), deveria existir, nos autos, uma intimação anterior do Fisco, solicitando o esclarecimento e motivo da retificação.

Assim, contribuiria para a solução desta lide fiscal que a fiscalização apresentasse essa intimação ou alguma tentativa, do Fisco, de esclarecer a retificação, ou seja, uma possível falha de instrução do processo.

Esta Turma de julgamento não identificou a presença de tal intimação ao contribuinte, assim como a ausência de despacho decisório próprio ao caso, que considerasse esta situação exposta, que considerasse o caso concreto do contribuinte.

Constatada esta irregularidade que poderia afrontar o devido processo legal, decidiu-se por converter o julgamento em diligência e, para esta tarefa, foi designado para apresentar o voto vencedor.

Diante desta breve exposição, em busca da verdade material e, com fundamento na legislação que concerne ao processo administrativo fiscal e ao Direito Tributário, vota-se para que o julgamento seja convertido em diligência, para que:

- a autoridade de origem verifique e comprove se houve ou não intimação anterior que solicitasse o esclarecimento e motivo da retificação;

- a autoridade de origem verifique se há ou não Despacho Decisório que considerou a DCTF retificadora e, se houver, identificar e juntar nos autos;

- cumprida a diligência, o contribuinte deve ser intimado para se manifestar, em 30 dias da intimação, a respeito do relatório apresentado pela autoridade fiscal.

Após, retornem os autos a este Conselho para julgamento.

Resolução proferida.

Esclareça-se que, nos presentes autos, ocorreu a mesma situação fática identificada na resolução do processo paradigma quanto à ausência de comprovação da existência de intimação tendente a esclarecer a retificação espontânea da DCTF.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu converter o julgamento em diligência, para que a Autoridade Preparadora verifique e comprove se houve ou não intimação anterior que solicitasse esclarecimentos e o motivo da retificação da DCTF, bem como verifique se há ou não Despacho Decisório que tenha considerado a DCTF retificadora e, se houver, identificar e juntar nos autos.

Cumprida a diligência, conceda-se vista ao contribuinte pelo prazo de 30 (trinta dias) para se manifestar acerca das conclusões do trabalho fiscal.

Após, retornem-se os autos para julgamento.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira